



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011212-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante COLEND A 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado COLEND A 14ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0011212-47.2025.8.26.0000

Suscitante: Colenda 31ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: Colenda 14ª Câmara da Seção de Direito Privado

Interessados: Willian Machado Rodrigues e Buonny Projetos e Serviços de Riscos
Securitários Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Diego Ferreira Mendes

Voto nº 25.049

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer cumulada pedido de indenização por danos morais. Discussão sobre a responsabilidade de empresa gerenciadora de riscos, prestadora de serviços às empresas de transporte, que realiza apontamentos e classificações em perfil de motorista de transporte de carga. Matéria que não se insere na competência preferencial e específica das Câmaras da Seção de Direito Privado. Competência residual e comum, nos termos do §3º, art.5º da Resolução nº 623/2013 (alterada pela Resolução 813/2019) deste Tribunal. Precedentes atuais. **Conflito procedente para reconhecer a competência da 14ª Câmara de Direito Privado.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado em face da 14ª Câmara de Direito Privado, para julgamento do recurso de apelação nº 1020492-60.2023.8.26.0011, interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor e, por conseguinte, a ele atribuiu a responsabilidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários devidos ao patrono da ex adversa, fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 14ª Câmara de Direito Privado que, por acórdão de relatoria do Des. César Zalaf, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Terceira Seção de Direito Privado, por entender se

tratar de ação fundada em contrato de seguro, nos termos do art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, (fls. 200/205).

Redistribuídos os autos à 31ª Câmara de Direito Privado, por acórdão de relatoria da Desembargadora Rosangela Telles, foi suscitado o presente conflito de competência por entender que a relação travada se insere na competência comum de todas as Subseções de Direito Privado, o que atrai a regra prevista no art. 5º, § 3º, da Resolução nº 623/2013, na redação dada pela Resolução nº 813/2019, (fls.209/213).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Willian Machado Rodrigues em face de Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda.

Segundo consta dos autos, o autor alega ser motorista de caminhão e estar impossibilitado de exercer sua profissão porque a ré, empresa gerenciadora de riscos atuante junto às empresas de transporte, o classificou com “perfil divergente”, ou seja, com anomalias/irregularidades. Desse modo, pleiteou condenação da ré a excluir do seu cadastro os parâmetros que limitam o risco para o transporte de cargas do seu perfil, além da condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Infere-se, deste modo, que a questão versa sobre matéria que não se enquadra na competência específica e preferencial das Câmaras de Direito Privado, sendo competência comum das Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, §3º da Resolução nº 623/2013 (alterada pela Res. 813/2019), a saber:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um

deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3(três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

§ 3º Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Res. 813/2019)

Amparados nessa ótica, são os atuais precedentes deste C.

Grupo Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 34ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado do TJSP, **referente a apelação interposta em ação de indenização por danos morais movida por caminhoneiro contra empresa gerenciadora de riscos, devido a apontamento de "perfil divergente", a dificultar sua contratação para realização de fretes às transportadoras.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a apelação, considerando que a matéria não se enquadra nas competências preferenciais das Subseções de Direito Privado. III. Razões de Decidir 3. A matéria objeto da ação não se acomoda em qualquer das regras especiais de competência recursal das Subseções de Direito Privado, sendo aplicável a regra geral de competência comum, conforme art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013. 4. A distribuição inicial da apelação foi correta, devendo prevalecer, pois a lide não se vincula a matéria específica dentre as competências preferenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito julgado procedente. Tese de julgamento: 1. A competência comum das Subseções de Direito Privado aplica-se a ações que não se enquadram nas competências preferenciais específicas. 2. A distribuição inicial da apelação deve prevalecer quando a matéria não se vincula a competências preferenciais. Legislação Citada:

Resolução nº 623/2013, art. 5º, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência nº 0035428-09.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 28.10.2024.

(TJSP; Conflito de competência cível 0000063-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025 - destacado)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. danos morais. Apelação inicialmente distribuída para a 9ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu. Apelação redistribuída para a 38ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e suscitou o conflito. Competência para julgamento do recurso que se firma pelos termos do pedido inicial da ação, nos termos do art. 100 do RITJSP.

Alegação do autor de que vem suportando prejuízo, na condição de motorista de caminhão, após receber avaliação negativa em análise de risco realizada pela requerida, e divulgada a seus potenciais contratantes. Questão que não se confunde com contrato de transporte de mercadorias, inserindo-se em competência residual, sendo competentes, de forma comum para julgamento de recursos relacionados a matéria, todas as Subseções de Direito Privado. Precedente deste Grupo Especial. Competência que recai sobre a câmara suscitada em razão da prevenção gerada pela primeira distribuição. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA". (v. 47250).

(TJSP; Conflito de competência cível 0045277-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025-destacado)

Portanto, tendo em vista a prevenção decorrente da distribuição, a competência para julgar os recursos oriundos da ação é da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Câmara suscitada.

Pelo exposto, **julga-se o presente conflito de competência para reconhecer a competência da C. 14ª Câmara de Direito Privado.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator